

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.222, DE 2024

Cria o Fundo Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Estelionato e Outras Fraudes no Sistema Bancário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. O art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 70.....

.....
§ 5º Nos crimes previstos no art. 155, § 4º-B, nos artigos 171 e 171-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quando praticados em meio eletrônico, a competência será definida pelo local da ação criminosa ou, excepcionalmente, a competência firmar-se-á pela prevenção.”
(NR)

Art. O inciso VI do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

VI – furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, bem como os crimes previstos na Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação, ou quando se tratar de crimes ocorridos mediante o uso de ambiente cibernético. (NR)

Art. Fica autorizado o compartilhamento de dados e informações, entre organizações e entidades da sociedade civil organizada para efeitos de combate à fraude e ao respeito aos contratos e à recuperação de garantias, em consonância com o disposto na alínea g do inciso II do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda visa ajustar o texto para deixar claro que o produto das operações de crédito e rendimentos das operações financeiras dizem respeito aos “valores retidos e não reclamados de contas correntes utilizadas em atividades criminosas de estelionato e outras fraudes no sistema bancário, na forma e nas condições estabelecidas no regulamento” constantes na alínea a.

Sem a mudança, a redação poderia dar a entender que se referem a qualquer tipo de operação de crédito e rendimentos, o que nos parece não é a intenção da proposição.

Além disso, para enfrentamento ao estelionato e fraudes, é essencial oferecermos meios mais efetivos na investigação e repressão pela Polícia Federal, tendo em vista as fragilidades da legislação atual que contribuem para que criminosos possam ser liberados em função de filigranas judiciais, como por exemplo, a definição do domicílio onde foi cometido o crime. Essa é uma demanda da própria Polícia Federal.

Por fim, a troca de informações entre o sistema financeiro e as autoridades policiais, para fins exclusivos de apuração de operações suspeitas, também é uma medida que contribuirá sobremaneira para o combate ao crime e recuperação de valores oriundos da prática criminosa. A operação tentáculos é uma prova efetiva de que essas medidas são saudáveis e relevantes.

As propostas são inspiradas também em outras proposições que tramitam nesta Casa, rendendo homenagens aos seus autores.

Sala da Comissão, de _____ de 2024.

Datado e assinado digitalmente



VINICIUS CARVALHO
Deputado Federal – Republicanos/SP

Apresentação: 30/10/2024 17:57:03.567 - CSPCCO
EMC 4/2024 CSPCCO => PL 3222/2024

EMC n.4/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240725251500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho



* CD 240725251500 *